ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002711/2005-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.002711/2005-60
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de abril de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	NORIOVAL MELLO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios.

Demonstrativo de Variação Patrimonial poderá considerar as origens e aplicações do cônjuge, bem como os dependentes do contribuinte, o que não é o presente caso vez que não foi comprovada a condição de dependente do filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo o crédito tributário no montante de R$ 298.453,67, conforme ementa do Acórdão nº 17-29.776 (fls. 149/155):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2000 `*
>
> *Ementa:*
>
> *VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*
>
> *São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*
>
> *SALDO DE RECURSOS. TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTES. COMPROVAÇÃO.*
>
> *O saldo positivo de recursos, apurado pela autoridade fiscal em fluxo de caixa de um determinado período mensal, deve ser transportado para o mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independente de comprovação por parte do contribuinte. Ocorrendo saldo positivo do último dia do mês de dezembro, contudo, somente é transferível para o primeiro dia do ano seguinte se respaldado em prova de sua existência.*
>
> *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.*
>
> *PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL. Não há previsão legal, na primeira instância administrativa, para a apresentação de sustentação oral.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 122/126), lavrado em 03/10/2005, relativo ao ano-calendário de 2000, referente a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados.

No Auto de Infração é exigido R$ 120.131,52 de Imposto de Renda, R$ 90.098,64 de Multa Proporcional, passível de redução, e R$ 94.423,37 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2005, ficando o Crédito Tributário no montante total de R$ 304.653,53.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 115/121), temos que:

1. De acordo com a Representação Fiscal o Contribuinte consta como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 2000, no montante de US$ 332.500,00, com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e/ou jurídicas;

2. O Contribuinte foi regularmente Intimado a comprovar mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor a origem dos recursos transferidos ao exterior;

3. Em atendimento à Intimação da Fiscalização, apresentou os documentos de fls. 59/94 onde esclarece que o valor de U$ 332.500,00 transferidos ao exterior , são de fato de sua titularidade e que estes valores estão devidamente declarados na sua Declarações de Ajuste Anual e nas Declarações da sua esposa, Sra. Ivoti Marchetti Mello, e do seu filho, Norioval Mello Junior, no exercício 2001 ano/calendário 2000 (fls. 61/73);

4. Da análise das Declarações apresentadas verificou-se que o Sr. Norioval Mello declara conta junto ao Nations Bank (Conta 900 350 2799) e junto ao DeltaBank Miami (Conta 606380), a Sra. Ivoti Marchetti Mello declara conta junto ao Nations Bank (Conta 900 350 2799) e o Sr. Norioval Mello Junior declara conta junto ao Nations Bank (Contas 900 350 2799 e 0034410581 13);

5. Para a análise da evolução patrimonial do Contribuinte foi elaborada a Planilha Análise da Evolução Patrimonial Mensal - Exercício 2001 (fls. 113/114) com dados fornecidos pelo banco de dados da Receita Federal, bem como nos demais documentos existentes no expediente inicial;

6. A Fiscalização esclarece que, em virtude do Contribuinte ter Conta Conjunta com sua esposa no Nations Bank (Conta 900 350 2799), foram considerados, nesta análise, todos os recursos e aplicações do contribuinte e de sua esposa Sra. Ivoti Marchetti Mello, embora as Declarações de Ajuste tenham sido entregues separadamente, pois na realidade trata-se de uma sociedade conjugal;

7. A Fiscalização afirma que deixou de considerar nesta análise o Sr. Norioval Mello Junior, que na época não era mais dependente do Contribuinte.

8. Resultou da Análise da Evolução Patrimonial os seguintes acréscimos patrimoniais à descoberto:

MÊS	VALOR TRIBUTÁVEL EM R$
Fevereiro	50.428,50
Março	44.495,82
Maio	118.494,38
Junho	29.132,36
Julho	65.344,61
Agosto	35.813,36
Setembro	2,45
Outubro	90.714,00
Dezembro	2.416,41
Total	436.841,89

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, pessoalmente, em 05/10/2005 (fl. 124) e, em 31/10/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 129/136.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-29.776, em 28/01/2009 a 11ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, reduzindo o Crédito Tributário para R$ 298.453,67, conforme demonstrativo nas fls. 154/155.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 17/04/2009 (AR - fl. 157) e, inconformado com a decisão prolatada, em 07/05/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 160/165, instruída com os documentos nas fls. 166 a 168, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, alega que:

1. Não contesta o valor demonstrado na remessa, mas sim a não consideração dos valores constantes nas Declarações de Imposto de Renda da esposa e filho, que estão na base de dados da Receita Federal, onde fica evidente que os recursos foram transferidos durante o ano calendário de 2000 em conjunto aos seus recursos para a conta do Delta National Bank e do Nations Bank of Florida;

2. A conta do Nations Bank era inicialmente conjunta com a esposa e que posteriormente seu filho também passou também a ser titular da conta;

3. A Fiscalização cometeu um equívoco ao não considerar os dados contidos na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DE 2001 do seu filho como integrante da base de cálculo do denominado "Acréscimo Patrimonial a Descoberto";

4. Não houve remessa para capitalização/aumento da participação no capital social da Empresa Ivollem Corporation de Miami - Florida - USA no valor de R$ 3.957,90 mas tão somente um aumento na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda em virtude da Variação Cambial e atualização da sua participação na sociedade;

5. É extremamente prejudicial ao pleno exercício do seu direito de defesa considerar como liquido e certo o AI 19515.002990/2004-81 quando este ainda está sendo analisado e contestado na esfera administrativa;

6. A Fiscalização deixou de considerar as informações prestadas pelo Contribuinte, por sua esposa e pelo seu filho quanto ao recebimento dos dividendos da empresa CRUX COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.;

7. Com relação a esses dividendos, a Auditora considerou que eles foram recebidos de uma só vez no mês de Dezembro de 2000, sendo isto uma inverdade já que periodicamente a empresa realizava adiantamentos por conta dos resultados anuais à Sra. Ivoti e ao Sr. Norioval Mello Junior.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que sejam consideradas estas informações e valores nos cálculos da Auditora Fiscal afim de serem providenciadas as correções necessárias e o correto cálculo do tributos devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar – Cerceamento do direito de defesa

Alega o contribuinte cerceamento do direito de defesa quanto as considerações aduzidas no julgamento de primeira instância em relação ao processo nº l95l5.002990/2004-81.

Sem razão o Recorrente.

O fato da DRJ ter considerado que os saldos credores de contas-correntes em 31/12 do ano anterior não deveriam constar como origem em janeiro de 2000 no

Demonstrativo de Variação Patrimonial, porquanto objeto de lançamento no Auto de Infração - AI n° l95l5.002990/2004-81 e, pelo mesmo motivo, não ter considerado o valor de R$ 387.787,99 como aplicação no mês de Dez/2000, não implica em cerceamento do direito de defesa, mas sim a expressão do seu ponto de vista em face do livre convencimento decorrente do múnus do julgador.

Ao contribuinte cabe a ampla defesa, devidamente assegurada com a apresentação do seu Recurso Voluntário, ocasião em que teve a oportunidade de contrapor o lançamento fiscal e o julgamento pelo qual se insurge.

Portanto, não procede a preliminar suscitada.

Acréscimo patrimonial a descoberto

O contribuinte se insurge contra a variação patrimonial a descoberto, alegando a existência de erros que devem ser corrigidos.

Sobre o tema, a legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)*

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No processo administrativo tributário o sujeito passivo tem ampla oportunidade para apresentar elementos capazes de contrapor com eficiência a acusação fiscal que lhe é imposta, trazendo documentos, demonstrativos e o que entender necessário para provar o alegado nas razões de defesa, tendo em vista que o principal objetivo do contencioso tributário é a prova da verdade material.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, ou aponte, fundamentadamente, os equívocos existentes na análise da evolução patrimonial.

Valores remetidos ao exterior

O contribuinte assevera em seu Recurso Voluntário que houve equívoco no lançamento ao não considerar os dados contidos na Declaração de Ajuste Anual do ano-base de 2000 do seu filho Norioval Mello Júnior, como integrante da base de cálculo do "Acréscimo Patrimonial da Descoberto", tendo em vista ser dependente dos pais.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, considerou na análise de evolução patrimonial a Sra. Ivoti Marchetti Mello pois o contribuinte possui conta conjunta com sua esposa, além de tratar-se de uma sociedade conjugal. Deixou de considerar o filho do contribuinte por não ser mais seu dependente Vejamos:

> *Isto posto, baseados nos documentos fornecidos pelo contribuinte, nos dados fornecidos pelo banco de dados da Receita Federal, bem como nos demais documentos existentes no expediente inicial ,realizamos a Análise de Variação Patrimonial Mensal para O exercício 2001 - ano/calendário 2000 , que se encontra anexada às fls. 110 e 111 do presente. Esclarecemos inicialmente que tendo em vista , que o contribuinte em questão, possui conta conjunta com sua esposa no Nations Bank sob n° 900 350 2799 - conforme comprovado através dos documentos de fls. 88 ,91 e 92 consideramos nesta análise todos os recursos e aplicações quer do contribuinte (declaração de Ajuste de fls. 52 a 56) quer de sua esposa Sra. Ivoti Marchetti Mello (Declaração de Ajuste de fls. 95 e 96) , embora as Declarações de Ajuste deste exercício de 2001 tenham sido entregues separadamente, pois na realidade trata-se de uma sociedade conjugal. Deixamos de considerar nesta análise o Sr. Norioval Mello Junior, que na época não era mais dependente do contribuinte.*

Destarte, o Demonstrativo de Variação Patrimonial poderá considerar as origens e aplicações do cônjuge, no caso de conta conjunta, como do presente processo, bem como os dependentes do contribuinte, o que não é o presente caso vez que não foi comprovada a condição de dependente do Sr. Norival Mello Júnior de acordo com a legislação do Imposto de renda vigente à época dos fatos geradores que assim preceituava:

> *Decreto nº 3.000/99*
>
> *Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*
>
> *§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*
>
> *I - o cônjuge;*
>
> *II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Assim, não assiste razão ao Recorrente quanto ao presente ponto.

Rendimentos Isentos

No que tange aos valores isentos, conforme já asseverado pela decisão de piso, a fiscalização considerou o mesmo valor do contribuinte, sendo que o Recorrente os considerou nos meses de março, junho, setembro e dezembro e a fiscalização considerou o total em dezembro, por não haver documentos que provariam o recebimento desta quantia nos respectivos meses. De fato, não há documentos que respaldem a alegação do contribuinte, portanto, deve ser mantida a decisão e piso quanto a este item.

Variações cambiais da empresa

Segundo o contribuinte, a Auditora Fiscal considerou uma remessa para capitalização/aumento da participação no capital social da Empresa Ivollem Corporation de Miami - Florida - USA no valor de R$ 3.957,90 (três mil novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa centavos), no entanto, afirma que não houve esta remessa de divisas e que o aumento demonstrado na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda se deveu unicamente a Variação Cambial e atualização da sua participação na sociedade de quotas.

Ocorre que o contribuinte apenas alega que a fiscalização considerou a remessa para capitalização, sem demonstrar e comprovar efetivamente se a remessa foi realmente considerada no lançamento (fls. 113 e seguintes).

Assim, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso do Recurso Voluntário, negar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.